

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BURITIS
GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 056 / 99
de 08 de julho de 1999.

Publicado em Mural
econforme Lei Autorizativa
nº 013 / 99
de 08 / 07 / 99
a 09 / 08 / 99
Assinatura

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, cria o Conselho Municipal e Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

ADAIR FERREIRA DE SOUZA, Prefeito do Município de Buritis, usando atribuições que me são conferidas por Lei, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

TÍTULO I

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - A política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos: Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO II

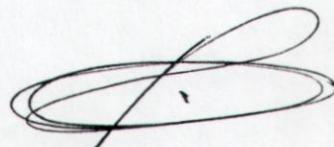
CAPÍTULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão deliberativo e controlador das ações a todos os níveis.

CAPÍTULO II
DOS MEMBROS DO CONSELHO

Artigo 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto de:

a) 03 (três) membros representando o Município, indicados pelo Prefeito Municipal, que irão representar os Departamentos de Ação Social e Trabalho, Educação e Saúde.



b) 03 (três) membros representando as organizações e participação popular que desenvolvam ações de defesas de Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 4º - A função do membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Artigo 5º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações e captação e a aplicação de recursos;

II – Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das Crianças e do Adolescente, de suas famílias, de seus grupos de vizinhanças, e dos bairros ou das zonas urbana ou rural em que se localizem;

III – Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município;

IV – Registrar as entidades governamentais e não governamentais de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente que mantenham programa de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberação assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação e comunicação aos órgãos competentes.

V – Regulamentar sobre o local, dia, horário de funcionamento do Conselho Tutelar;

VI – Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros dos Conselhos Tutelares do Município, devendo o processo de escolha ser presidido pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TÍTULO III CAPÍTULO I DO FUNDO MUNICIPAL DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 6º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, é órgão captador e aplicador de recursos a serem utilizados de acordo



T. Ferreira de Souza

com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é vinculado.

Artigo 7º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será regulamentado por Decreto do Chefe do Executivo Municipal

TÍTULO IV

CAPÍTULO I DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 8º - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, a ser instalado cronológico, funcional e geograficamente, nos termos de Resoluções a serem expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 9º - O Conselho Tutelar será composto de três membros, com mandato de três anos, permitida uma reeleição.

Artigo 10 – A função de membro do Conselho Tutelar constitui serviço público relevante e não será remunerada.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO TUTELAR

Artigo 11 – São atribuições do Conselho Tutelar:

I – Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 95 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, incisos I a VII, da Lei Federal nº 8.069/90.

II – Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no artigo 129, incisos I a VII, da Lei Federal nº 8.069/90.

III – Promover a execução e solicitações, para tanto:

a) solicitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os Direitos da Criança e do Adolescente.

V – Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência.

VI – Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, incisos I a VI, da Lei Federal nº 8069/90, para o adolescente autor de ato infracional.



Adair Ferreira de Souza
MUNICIPAL

VII – Expedir notificações.

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário.

IX – Assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para os planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

X – Representar em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal.

XI – Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

TÍTULO V

CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS

Artigo 12 – Fica criado no Município o serviço especial de prevenção às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

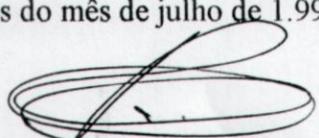
Artigo 13 – Fica criado no Município o serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

Artigo 14 – Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente normatizar a organização e o funcionamento dos serviços ora criados, a fim de atender ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 15 – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá no prazo máximo de 60 (sessenta) dias elaborar seu Regimento Interno, bem como eleger seu primeiro presidente.

Artigo 16 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BURITIS,
ESTADO DE RONDÔNIA, aos 08 dias do mês de julho de 1.999.


ADAIR FERREIRA DE SOUZA
Prefeito Municipal